



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380002

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Cautelar Inominada Criminal nº 3001231-40.2025.8.26.0000, da Comarca de Suzano, em que é requerente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é requerido MM. JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DO FORO DA COMARCA DE SUZANO/SP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **INDEFERIRAM a presente medida cautelar inominada. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), ROBERTO SOLIMENE E LAERTE MARRONE.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Cautelar Inominada nº 3001231-40.2025.8.26.0000

Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**

Requerido: **Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Suzano**

Interessado: **Vanderson Paulino Mendonça**

Voto nº 10323

Cautelar inominada – Pedido de concessão de efeito suspensivo ativo o recurso em sentido interposto contra decisão que concedeu liberdade provisória ao réu – Descabimento – Interesse de agir – Decisão impugnada que não se revela sem fundamento – Alvará não cumprido em razão de impedimento – Risco concreto de inviabilização do resultado do recurso interposto não demonstrado – Pedido indeferido.

Vistos.

Cuida-se de **medida cautelar**, com pedido liminar, impetrada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, contra a r. decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Suzano/SP, que concedeu a liberdade provisória, de ofício, com aplicação de medidas cautelares, a Vanderson Paulino Mendonça, no processo nº 1502560-93.2024.8.26.0616.

Segundo informa o requerente, Vanderson foi preso preventivamente 06/12/2024 e denunciado como incurso no art. 180, *caput*, e art. 311, §2º, inciso III, ambos do Código Penal.

Aduz, em síntese, que o MM. Juízo *a quo* determinou, de ofício, a liberdade provisória, mediante a imposição de medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, por meio de decisão carente de fundamentação idônea, vez que não houve alteração do quadro fático-probatório, há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, o recorrido é multirreincidente, ostentando condenações recentes por roubo, organização criminosa e tráfico de entorpecentes, além de estar cumprindo pena em regime aberto quando de sua prisão em flagrante, que a argumentação de que não há qualquer perspectiva de data para designação de audiência de instrução, debates e julgamento revela a

incapacidade de mobilizar os demais atores processuais para uma atuação mais célere, o que vai de encontro ao princípio da eficiência e que as medidas cautelares alternativas à prisão preventiva são inadequadas e insuficientes.

Assim, requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito interposto, decretando-se a prisão preventiva do recorrido.

A liminar foi indeferida (fls. 23/24).

Em seguida, foram apresentadas contrarrazões (fls. 66/76).

Por fim, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo deferimento da medida cautelar (fls. 37/44).

É o relatório.

Inicialmente, consigno que não há falar em ausência de interesse de agir, diante da impossibilidade de cumprimento do alvará de soltura, decorrente de impedimento processual oriundo do Processo de execução nº 0003866-49.2016.8.26.0521, tendo em vista que houve a sustação do regime aberto decorrente da notícia de cometimento de novo delito no curso do cumprimento de pena (fl. 1.022 dos referidos autos), vez que, alterada a situação em razão de recurso ou outra circunstância nestes autos, a alvará em questão poderá, ainda, vir a ser cumprido.

No mais, como bem é sabido, as medidas cautelares submetem-se ao princípio da *referibilidade*, ou seja, pressupõem a existência de uma ação principal da qual extraem a sua utilidade/necessidade, ou, em termos técnicos, interesse processual.

E embora o recurso em sentido estrito não seja propriamente uma ação, mas recurso, a jurisprudência tem admitido o manejo de cautelares inominadas para, em situações excepcionais, obter-se o efeito suspensivo de que a mencionada espécie recursal é desprovida.

No presente caso, o Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito contra decisão que revogou a prisão preventiva do réu, concedendo-lhe a benesse da liberdade provisória, considerando-se a demora no andamento

processual e que não há proporcionalidade entre a medida cautelar imposta e a severidade possível de eventual condenação (fls. 164/171).

O *Parquet*, por outro lado, sustenta que estão presentes os requisitos da prisão preventiva, que o réu é multirreincidente, estando em cumprimento de pena em regime aberto quando da prisão em flagrante, que incabíveis medidas cautelares alternativas e que a demora na designação da audiência viola o princípio da eficiência.

Contudo, o juízo *a quo* bem fundamentou a decisão que revogou a prisão cautelar, porquanto firmada a sua convicção de que: “(...) que haverá prolongamento indevido do processo (...) *no caso, apesar da gravidade do crime, não se pode presumir que o seu retorno ao convívio social causará riscos à comunidade e a ordem pública. Além disso, não se pode presumir que, se solto, trará dificuldades à instrução processual ou irá o imputado se furtar à aplicação da lei penal caso condenado. Quando o art. 282 do CPP menciona a necessidade e adequação da prisão preventiva, faz inequívoca referência ao princípio da proporcionalidade. Na linha desse raciocínio, conclui-se que também deve haver obediência à proporcionalidade em sentido estrito, que também é referido pela doutrina como princípio da homogeneidade das cautelares. Esse princípio consubstancia um mandamento de otimização que recomenda que as medidas cautelares não devem, tanto quanto possível, serem mais gravosas do que eventual provimento condenatório provável ao final do processo. Considerando a pena que o acusado pode receber em caso de condenação, é possível vislumbrar, apenas a título de exercício de perspectiva, a possibilidade de que eventual provimento condenatório não resulte em condenação em regime fechado, condição na qual o réu se encontraria se preso preventivamente.*” (fls. 167 e 169 dos autos de origem).

Com efeito, em que pese os antecedentes do recorrido, diante da fundamentação apresentada pelo magistrado *a quo*, que guarda pertinência com o andamento processual e os fatos apurados, e das condutas imputadas ao recorrido, que não se revelam de gravidade acentuada, no meu sentir, não se verifica a imprescindibilidade da suspensão dos efeitos da decisão contestada por recurso em sentido estrito.

Aponto também que a presente ação cautelar não trouxe



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

elementos que indiquem para o risco concreto de inviabilização do resultado almejado com a interposição do recurso em sentido estrito, notadamente considerando-se que foi obstado o cumprimento do alvará de soltura, e, portanto, não se verifica no caso, qualquer ilegalidade quanto ao ato impugnado.

Ante o exposto, pelo meu voto, **INDEFERE-SE** a presente medida cautelar inominada.

André Carvalho e Silva de Almeida

Relator